

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.777, DE 2013

Altera a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

Autor: Deputado GIACOBO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria do nobre Deputado GIACOBO, que visa a alterar a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

A proposição, segundo seu Autor, tem por objetivo aprimorar a legislação sobre o tema, incorporando à Lei nº 9.138/1995 medidas destinadas a tornar o crédito rural rotativo menos burocrático e mais abrangente, incluindo a modalidade sistêmica entre as espécies de crédito rural e estimulando, assim, sua disseminação.

De acordo com o texto do projeto, na modalidade sistêmica, o crédito rural rotativo “poderá abranger vários ciclos produtivos de diversas atividades agropecuárias realizadas pelo mutuário”.

A proposição foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto recebeu parecer com complementação de voto, pela aprovação, com emenda e subemenda.

Na Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.777/2013 e as emendas apresentadas na CAPADR receberam parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei, da emenda e da subemenda apresentadas na CAPADR, com substitutivo.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.777/2013, da emenda e da subemenda apresentadas na CAPADR, bem como do Substitutivo aprovado na CFT, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I e VII, da Constituição Federal de 1988), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF/88), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à constitucionalidade material das proposições, não há vícios a assinalar.

Ressalte-se que, por meio do substitutivo aprovado, buscou a CFT, além de abranger as emendas aprovadas na CAPADR, realizar alguns aperfeiçoamentos na proposta, destacando-se a limitação dos

instrumentos de formalização do crédito rural rotativo à cédula de crédito rural (CCR) e à cédula de crédito bancário (CCB), excluindo-se a menção, presente no texto original do projeto de lei, ao “contrato de abertura de crédito, que nesse contexto se equipara à cédula de crédito rural e se caracteriza como título executivo extrajudicial”.

A supressão foi justificada, naquele Órgão Colegiado, pelo fato de que “a aceitação de contrato de abertura de crédito rotativo como título executivo extrajudicial foi rejeitada insistentemente pelo Judiciário”.

De fato, tem sido essa a postura dos tribunais pátrios, conforme atestam as Súmulas n.ºs 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça, as quais se fundamentam na legislação processual civil brasileira.

De toda forma, seja em relação ao projeto de lei, seja em relação às demais proposições em análise (emendas da CAPADR e Substitutivo da CFT), não há que falar em afronta ao texto constitucional.

O mesmo pode ser dito em relação à juridicidade, já que as proposições inovam no ordenamento jurídico e não afrontam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, merece aperfeiçoamento a redação do inciso V do art. 4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterado pelo Substitutivo aprovado na CFT, razão pela qual apresentamos subemenda de redação, adequando o texto ao que prevê o art. 11, II, “f”, da Lei Complementar nº 95/98, a seguir transcrito:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

(...)

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (...)

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.777/13, da emenda e da subemenda aprovadas na CAPADR, bem como do Substitutivo aprovado na CFT, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.777, DE 2013, APROVADO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Altera a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, incluído pelo Substitutivo da CFT ao Projeto de Lei nº 5.777, de 2013, a seguinte redação:

“V – o prazo para a liberação dos recursos ao mutuário pela instituição financeira é de quarenta dias, contados da data da entrega de toda a documentação;”

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator